

Dispõe sobre registro secundário nos Conselhos Regionais de Biblioteconomia.

O Conselho Federal de Biblioteconomia, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, e o Decreto nº 56.725, de 16 de agosto de 1965,

Considerando que o Bacharel em Biblioteconomia, para o exercício da sua profissão é obrigado a registro no Conselho Regional de Biblioteconomia a cuja jurisdição estiver sujeito;

Considerando que a fiscalização do exercício da profissão é exercida pelos Conselhos Regionais de Biblioteconomia (CRBs);

Considerando que os bibliotecários podem exercer simultaneamente atividades profissionais em Regiões diferentes,

RESOLVE:

Art. 1º - Os bibliotecários que exerçam simultaneamente atividades profissionais em mais de uma Região, deverão registrar-se nos Conselhos Regionais de ambas as Regiões.

Art. 2º - Será denominado registro secundário aquele concedido para o exercício de uma atividade profissional em outra jurisdição que não aquela do domicílio profissional do Bibliotecário.

Art. 3º - O registro secundário será requerido ao Conselho Regional da nova jurisdição com a apresentação da carteira profissional da jurisdição principal.

Parágrafo Único - O pedido de registro deve ser solicitado antes de iniciar-se o exercício da atividade na jurisdição secundária.

Art. 4º - O número do registro secundário será específico e provisório, extinguindo-se com a suspensão da atividade na jurisdição secundária.

Art. 5º - Na hipótese de suspensão das atividades previstas no Art. 1º, o bibliotecário deverá solicitar baixa, cancelamento ou transferencia do registro correspondente.

Art. 6º - O Conselho Regional onde estiver sendo requerido o registro secundário, deverá solicitar informações ao Conselho da jurisdição principal ou anterior, para anotações na ficha profissional do bibliotecário.

Parágrafo Único - As informações devem ser fornecidas pelo Conselho da jurisdição principal ou anterior, no prazo de trinta (30) dias.

Art. 7º - O registro secundário será válido, enquanto permanecer a situação, ficando o profissional sujeito ao pagamento de anuidades.

Art. 8º - A falta do competente registro secundário torna ilegal o exercício da atividade profissional na Região de jurisdição secundária.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 07 de setembro de 1976

Murilo Bastos da Cunha

Presidente do CFB

CRB-1/180